



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601230-96.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601230-96.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 BENEDITA FERNANDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
BENEDITA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MOISES LACERDA MARTINS TAVARES - AL13325

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MOISES LACERDA MARTINS TAVARES - AL13325

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS OU FALHAS A SEREM APONTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha da candidata BENEDITA FERNANDES DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, conforme voto da Relatora.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por BENEDITA FERNANDES DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que não observou inconsistências ou falhas que demandassem a realização de diligências, opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que a candidata providenciou a juntada de todos os documentos necessários à análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10029754), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou a inexistência de falhas na contabilidade, opinando, ao final, no sentido da aprovação das contas.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10034699), "*Diante da regularidade das contas, impõe-se sua aprovação, como*

expressamente orienta o art. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução 23.607/2019 "

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a regularidade financeira restou demonstrada, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade da candidata.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha da candidata BENEDITA FERNANDES DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

Relatora